



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000358/2010-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.432 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO ITAULEASING S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. (Para que a unidade informe se as diferenças de PIS e COFINS se referem a juros de mora ou não e se as Dcomp foram homologadas ou não). Sustentou pela recorrente o Dr. Luís Eduardo P. A. Neder, OAB/SP nº 234.718 Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Tratam-se nos presentes autos de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário, o primeiro relativo à desoneração parcial da multa de ofício decorrente de pagamento por meio de DARF e de compensação e o segundo referente à manutenção parcial da multa de ofício relacionado a crédito tributário apurado em março de 2007.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir diferença de crédito tributário declarado à menor do que o devido para o PIS e COFINS do período de apuração de março de 2007. O contribuinte informou inicialmente como sendo devidos R\$ 906.489,05 e 5.578.395,16 para o PIS e COFINS respectivamente. Recolheu por meio de DARF os valores de R\$

1.069.141,44 e 6.579.331,95 para o PIS e COFINS respectivamente. A fiscalização apurou como sendo devido para o PIS o montante de R\$ 2.522.392,17 e a título de COFINS o total de R\$ 15.522.413,38, calculado sobre o total da receita operacional decorrente das atividades típicas, regulares e habituais de uma instituição financeira.

Ao tempo da apuração e pagamento a contribuinte tinha obtido provimento judicial em sede de mandado de segurança autorizando o recolhimento somente sobre venda de mercadorias e prestação de serviços, posteriormente veio a desistir da ação judicial e quitar o total do débito, o que aconteceu em 26 de fevereiro de 2008 por meio de crédito declarado em DCOMP, antes de qualquer procedimento fiscal.

O crédito tributário, segundo o entendimento da Recorrente, teria sido extinto com acréscimo de juros de mora sem contemplar a multa de mora em razão do entendimento da contribuinte de que se tratar quitação espontânea, art. 138 do CTN. Sustenta também não caber multa de mora em decorrência da inexigibilidade do crédito (art. 151 do CTN) por força da liminar judicial.

De modo que, a irrisignação demonstrada em sede de Recurso Voluntário se atém a manutenção da exigência multa de mora.

A decisão hostilizada manteve os valores principais do tributo e deixou para abater os pagamentos quando da cobrança, exonerando proporcionalmente ao valor pago a multa de ofício. Em relação à multa de mora caminhou no sentido de manter, sustentando que a suspensão da exigibilidade obtida judicialmente não alcança as receitas a que se refere o caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, receitas bruta da pessoa jurídica em razão de que a decisão judicial teria sido nos termos seguinte:

“... DEFIRO A LIMINAR conforme requerida para afastar a incidência dos tributos a título de PIS e COFINS nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, devendo os mesmos ser apurados com inciso V do art. 72 da ADCT, com o artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e com o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, observando-se, ainda a legislação vigente e as demais alterações da Lei nº 9.718/98”.

Assim, para o Julgador de piso, o valor de R\$ 579.397,55 e 3.565.523,10 do tributo devido para o PIS e a COFINS, não estavam debaixo do manto da inexigibilidade, receitas essas oriundas da atividade típicas, regular, habituais de uma instituição financeira, isto é, receitas operacionais, motivo pelo qual não assistia o direito de extinção do crédito tributário sem contemplar a multa de mora.

É o relatório.

Voto

A matéria não demanda complexidade, no entanto, por questões fáticas trazidas no bojo deste caderno administrativo em relação ao montante compensados pela contribuinte e os valores deduzidos pela Administração tributária impõe em converter o julgamento em diligência para que a unidade informe se as diferenças de PIS e COFINS se referem a juros de mora ou não, e, se as Dcomp foram homologadas ou não.

Em verdade busca-se, a saber, se os valores apontados a título de principal no montante de R\$ 89.662,26 ref. PIS e 226.378,99 a COFINS conforme relatório de fls. 205, diz

Processo nº 16327.000358/2010-70
Resolução nº 3403-000.432

S3-C4T3
Fl. 5

respeito à diferença de juros, em caso negativo dizerem de que se refere, entre cálculo realizado pelo contribuinte e a Administração Tributária.

Seja noticiado o estágio das Declarações de Compensações de números:

Nº 00213.24963.260208.1.3.04.9092;

Nº 03544.55351.260208.1.3.04.8998;

Nº 04254.76233.260208.1.3.04.3005;

Nº 01729.91256.260208.1.3.04.9620;

Nº 08432.57629.260208.1.3.04.0944.

Em sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que sejam esclarecidos os pontos acima anotados.

É como voto.

Domingos de Sá Filho